

cessários e apresentando, de fls. 04 a 13 do processo, os modelos a serem utilizados caso seja atendida solicitação pleiteada.

1.2. - O supervisor de Ensino da 31ª Delegacia de Osasco em termo de visita elogia essa iniciativa em padronizar e modernizar o arquivo, com melhor aproveitamento de espaço físico e maior rapidez e simplicidade na localização dos documentos.

1.3. - A pedido do Delegado da Delegacia de Ensino de Osasco, a peticionária anexou uma relação dos documentos que deverão ser microfilmados, tendo este concluído por emitir parecer favorável e sugeriu o encaminhamento do protocolado a este Conselho.

1.4. - O Diretor Regional da DRE/7-Oeste assim se manifesta: "quanto ao mérito entendemos, dadas as condições técnicas e aparelhagem existente na escola, ser medida recomendável, por vir de encontro ao aperfeiçoamento burocrático tão desejável em nossos dias. Assim pudesse, se possível, ser o sistema aplicável a toda a rede de escolas do Estado."

## 2 - APRECIÇÃO

2.1. - Trata-se de solicitação feita pela Escola de 2º Grau "Bradesco"/Osasco, para autorização da implantação do sistema de Microfilmagem dos documentos constantes nos prontuários de seus alunos, bem como daqueles referentes à escrituração escolar e funcionamento legal da Escola, a exemplo do que dispõe o Parecer - CEE nº 1339/81, que autoriza o SENAI a adotar essa iniciativa.

2.2. - O Parecer CEE nº 1339/81, que serviu de base para a presente petição, esclarece quanto à legislação que rege a matéria, ou seja, a Lei Federal nº 4.024/61 - Artigo 16 - que dá como uma das condições para o reconhecimento das escolas a "escrituração escolar e arquivo que a segurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar". Diz no § 3º que as normas para observância deste artigo serão lixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

2.3. - O Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação 18/78, que fixa normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino, diz que a escola deverá apresentar a indicação da modalidade de escrituração escolar a ser adotada e do respectivo arquivamento, de maneira a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e a regularização dos atos praticados.

2.4. - O Parecer CEE nº 903/65, atendendo a pedidos dos órgãos representativos do setor educacional, havia fixado normas sobre a organização da escrituração escolar e do arquivo, de acordo com o Artigo 16 da Lei Federal nº 4.024/61, de cujo princípio resulta o seguinte corolário: "o estabelecimento é livre para organizar sua escrituração e arquivo, para escolher os modelos de seus documentos escolares, devendo, porém, atender os preceitos que, expressa ou tacitamente, se encontrem em dispositivos da lei. A L. D. B. tem na simplificação uma de suas marcas mais visíveis". Concluí o relator que: "Os estabelecimentos de ensino gozam de liberdade na organização do arquivo e da escrituração escolar, atentos apenas aos dispositivos da L.D.B. e as normas baixadas pelos órgãos competentes.

- Ao organizar ou reorganizar este importante setor, incluída nesta tarefa a liberdade de adotar modelos próprios, os estabelecimentos de ensino procurarão atender ao princípio da simplificação.

- Ao dispor, em regimento ou estatutos, sobre a sua organização e seu regime administrativo, devem tais escolas incluir dispositivos referentes sobre a escrituração e arquivo".

2.5. - A Lei Federal nº 5433 de 08/05/68 regula a microfilmagem de documentos oficiais e particulares e o Decreto nº 64.398 de 24/04/69 regulamenta a referida lei a qual autoriza, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais. Os microfilmes, assim com as certidões, traslados e cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele.

2.6. - Não será demais acrescentar que a adoção desse sistema vem ao encontro do espírito do Programa Nacional de Desburocratização, além de conduzir à modernização e simplificação, que deve ser a meta de toda instituição que se preocupa com seu crescimento e atualização.

2.7. - Por outro lado, a CLN já apreciou a matéria, ao se pronunciar no Processo CEE nº 636/81 - A/SE-7130/80, bem como a CEPG pelo Parecer CEE nº 1339/81, de

PARECER 667/82 - CSG - Aprovado em 12-05-82  
ESCOLA DE SEGUNDO GRAU "BRADESCO", DE OSASCO - Proc. CEE 2525/81  
Autorização para implantação de processo de microfilmagem.  
Relator: Cons. Bahij Amin Aur

## 1 - HISTÓRICO

1.1 - Fundamentada no Parecer CEE nº 1339/81, a Escola de 2º Grau "Bradesco" com sede na Cidade de Deus - Osasco/SP. mantida pela Fundação Bradesco e reconhecida pela Portaria COGSP de 26/10/79. Solicita autorização para implantação do processo de microfilmagem em seus documentos escolares que em seguida, serão eliminados. Informa ainda que está preparada para essa implantação dispondo dos recursos técnicos ne-

autoria do Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos, ambos a propósito de solicitação semelhante do SENAI.

2.8. - Assim, há necessidade de a Escola cumprir as determinações da Lei nº 5433 de 08/05/1968 que regula a microfilmagem de documentos oficiais e particulares, assim como os do Decreto nº 64.398 de 24/04/1969 que regulamenta a lei referida, inclusive o necessário registro prévio no Departamento Federal de Justiça.

2.9. - Considerando, por fim,

- que a mesma está cumprindo as determinações da Deliberação CEE nº 18/78 quando diz que a escola precisa indicar a modalidade de escrituração a ser adotada por ela e do respectivo arquivamento;

- que os atos concessórios ou denegatórios de autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino da rede estadual e da rede privada foram atribuídos à Secretaria de Estado da Educação pelo Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78;

- que o Parecer CEE nº 1339/81 da lavra do ilustre Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos autorizou a iniciativa do SENAI, acrescentando que poderia servir de exemplo para outras organizações" e que "não se tratava de modificação ou alteração na documentação escolar e sim um novo método de arquivamento";

- que as autoridades pré-opinantes da Secretaria da Educação são favoráveis à medida proposta, considerando-a de grande valia e que inclusive registram que a proponente tem capacidade técnica para realiza-la.

Concluimos que a Secretaria de Estado da Educação poderá acolher a solicitação, nos termos da proposta apresentada.

2.10. - A propósito, acrescentamos ainda que todas as solicitações de alteração na modalidade de escrituração escutar e de arquivamento desses documentos, com exceção dos provindos de instituições municipais ou criadas por leis específicas (que devem dirigir-se diretamente a este Conselho conforme parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, deverão ser apreciadas e decididas pela Secretaria de Estado da Educação.

### 3. - CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer, encaminhando-se cópia à Escola de 2º Grau "Bradesco" de Osasco.